



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0800017-81.2022.8.06.0133**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Liminar**

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: Estado do Ceará e outro

I) RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ ajuizou Ação Civil Pública com Pedido Liminar, em favor de ROSA MARIA ALBUQUERQUE, contra o MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS e o ESTADO DO CEARÁ, todos qualificados na peça exordial.

Alegou que a substituída Rosa Maria Albuquerque é portadora de hérnia discal extrusa póstero-lateral direita L1-L2 com compressão do saco dural e hérnia discal protusa em L2-L3 a L4-L5, necessitando se submeter à cirurgia com urgência, pois o agravamento leva a paciente a suportar dores de forte intensidade, intermitentes, incapacitante, e que ocasionam quadro depressivo moderado à grave.

Narrou que o quadro da paciente pode ser considerado GRAVE, pois vem sofrendo com fortes dores há mais ou menos cinco anos, lombociatalgia irradiando para membros inferiores com perda de força e parestesia.

Às fls. 29 verifica-se ofício da Secretaria de Saúde do município informando que o procedimento realizado pelo SUS foi devidamente inserido no Sistema de Agendamento do Estado e que se trata de cirurgia de alta complexidade, encontrando-se o município aguardando a liberação de vaga através da Central de Regulação de Fortaleza/SESA-CE (relatório do FastMedic referente a Fila-deEspera acostado às fls.30).

Postulou a concessão de tutela de urgência antecipada antecedente, afirmando necessidade de procedimento cirúrgico adequado e URGENTE, em razão do quadro de saúde da substituída vir continuamente se agravando, e a demora só o compromete ainda mais.

Em decisão de fls. 39/42 foi deferida a antecipação de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS e ESTADO DO CEARÁ que providenciem a REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE HÉRNIA DISCAL LOMBAR, em benefício da Sra. Rosa Maria Albuquerque, no prazo de 20



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

(vinte) dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS apresentou contestação às fls. 47/49, alegando que a pretensão autoral comprehende procedimento cirúrgico de média/alta complexidade, sendo certo que o município não dispõe de tecnologia e estrutura em saúde para realizá-la, de modo que esta é atribuição de competência do Estado do Ceará.

Em ofício de fls. 53/54, o ESTADO DO CEARÁ informou que a parte substituída seria submetida à consulta de avaliação cirúrgica no dia 23/06/2022 por especialista em ortopedia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou réplica às fls. 57/61 pugnando pela procedência da demanda, bem como pelo julgamento antecipado da lide.

O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS apresentou manifestação de fl. 68 pela desnecessidade de novas provas.

Em ofício de fls. 69/70, o ESTADO DO CEARÁ informou que houve consulta de avaliação cirúrgica no dia 23/06/2022 por especialista em ortopedia, sendo solicitado exames complementares para estabelecimento de diagnóstico, ficando programado retorno após a realização dos referidos exames.

Autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme assenta o art. 370 do CPC, cabe ao julgador definir as provas necessárias ao deslinde do feito. Tal previsão, pontual, é decorrência natural do fato de que é o julgador o destinatário das provas, uma vez que estas se prestam, em essência, a convencer o julgador acerca dos fatos alegados em juízo.

Assim sendo, cabe ao julgador verificar a pertinência entre as provas requeridas e sua real pertinência com o caso concreto, sempre tendo em vista o devido processo legal, mas sem prejuízo da celeridade e economia processuais. Logo, verificada que eventual prova, aparentemente não se mostra relevante ao desfecho da lide, tendo apenas o efeito de prologar sua tramitação, cabe ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2^a Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

Julgador indeferir sua realização, examinando a pretensão das partes à luz do que já existe no caderno processual, sendo isto exatamente o que ocorre no caso em apreço.

No presente caso, por já existir receituário/laudo elaborado por médico indicando expressamente a necessidade do procedimento pleiteado, entendo pela desnecessidade de novo laudo médico, passando ao julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355 do CPC.

'Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

1 - não houver necessidade de produção de outras provas;

O dispositivo transcreto, que enseja o julgamento antecipado da lide, se adequa à hipótese dos autos sub oculi, haja vista que a questão é de direito e de fato, sendo que, quanto a estes, não há necessidade de produção de dilação probatória. Isso porque a documentação juntada já é bastante para a formação da convicção judicial.

MÉRITO

De início, insta ressaltar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à legitimidade para se exigir do MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS e DO ESTADO DO CEARÁ a realização da cirurgia ora pleiteada, o art. 23, II da Constituição Federal é expresso em atribuir responsabilidade solidária a todos os entes federativos - União, Estado, Distrito Federal e Municípios – para garantir o pleno exercício do direito à saúde.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2^a Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Dessa forma, diante do vasto acervo legal, doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto, infere-se que a autoridade de saúde, independentemente de a qual ente federativo pertença, não poderão se esquivar de suas responsabilidades, de caráter constitucional, devendo, pois ser compelida a garantir prontamente o direito à vida e à saúde da pessoa.

Acerca do assunto, colaciono um julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). PACIENTE COM PNEUMONIA, HIPERTENSÃO, DIABETES E INSUFICIÊNCIA RENAL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF/1988). DEVER DO ESTADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECORSAL (ARTS. 300 e 1.019, DO CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº. 0620991-13.2017.8.06.0000, interposto por MARIA DO SOCORRO DA SILVA NUNES, representando sua filha, GREICE KELLY NUNES DE OLIVEIRA, objurgando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº. 0110561-56.2017.8.06.0001, ajuizada em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, indeferiu o requesto liminar para concessão de leito de UTI, fundamentando que não restou comprovado que a Administração Pública desrespeitou a ordem de pedidos administrativos para internação ou negativa de acesso da paciente, no caso de existência de vaga. 2. A Constituição Federal vigente consagrou a saúde não apenas como um bem jurídico digno de tutela constitucional, como também o tratou como um direito fundamental da pessoa humana e um dever de prestação do Estado, mais especificamente em seu art. 196. Sendo assim, o Estado (*lato sensu*) não pode se valer de argumentos de natureza financeira e burocrática, como a insuficiência de reservas, na tentativa de se eximir do cumprimento de obrigação constitucionalmente assegurada. 3. Nesse passo, vislumbro que a parte autora, ora agravante apresenta a necessidade de tratamento específico, com a sua transferência para leito de Unidade de Terapia Intensiva, procedimento indispensável para o tratamento dos males que lhe afligem (fls. 35/41), de acordo com os laudos médicos datados de 11 e 13 de fevereiro de 2017, configurando-se a probabilidade do seu direito. 4. Conforme constatado dos supracitados documentos médicos, a agravante foi internada no Hospital Maria José Barroso de Oliveira (Frotinha de Parangaba), após dar entrada com quadro grave de pneumonia, associado à diabetes, hipertensão e insuficiência renal aguda, necessitando ser transferida para leito de UTI, o que exige o deferimento da providência liminar, sob pena de ineficácia de qualquer medida proferida a posteriori, restando configurado o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Por fim, saliente-se que a não concessão do pleito constituiria em violação*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2^a Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail: novarussas.2@tjce.jus.br

ao direito à vida, ainda mais diante de suficiente lastro probatório a demonstrar a seriedade do estado de saúde da recorrente. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão Reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0620991-13.2017.8.06.0000, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, reformando a Decisão Interlocutória do Juízo a quo, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 24 de julho de 2017. (TJCE - Agravo de Instrumento - 0620991-13.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/07/2017, data da publicação: 24/07/2017)

Cabe destacar que a fragilidade da saúde da parte substituída e dos riscos decorrentes da intervenção médica tardia, conforme documentos de fls. 19/23, onde ficou constatada a existência das hérnias discais, inclusive com sinais de leve espondilodiscopatia degenerativa, o que induz a necessidade do procedimento cirúrgico com urgência, vez que relata já sofrer há mais ou menos 5 anos com o comprometimento da sua saúde que pode acarretar danos irreparáveis.

Ressalto que a hipossuficiência da paciente é manifesta, vez que se trata de pessoa em vulnerabilidade oriunda de diversas doenças, cuja incapacidade financeira sequer fora questionada pelos promovidos.

Dessa forma, estando demonstrada a necessidade do paciente de se submeter à intervenção cirúrgica, entendo que deve o presente feito deve ser julgado procedente para confirmar a tutela de urgência outrora deferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, confirmando os efeitos da tutela de urgência já deferida às fls. 39/42, e, em consequência, CONDENO os promovidos na obrigação de fazer consistente em providenciar a REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE HÉRNIA DISCAL LOMBAR, em benefício da substituída processual, sob pena de multa pecuniária diária já exposta na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Russas

2ª Vara da Comarca de Nova Russas

Rua Leonardo Araújo, 1752, Centro - CEP 62200-000, Fone: (88) 3672-1493, Nova Russas-CE - E-mail:
novarussas.2@tjce.jus.br

decisão acima citada.

Promovido isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por remessa. Transitado em julgado, não havendo mais requerimentos, ARQUIVEM-SE.

Nova Russas/CE, 09 de agosto de 2022.

Luiz Eduardo Viana Pequeno
Juiz de Direito